



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326370 - RS
(2023/0085327-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N P S L
AGRAVANTE : L A B
AGRAVANTE : M C D
OUTRO NOME : M C
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
AGRAVADO : P E DOS P
ADVOGADOS : RAQUEL DE BARBA ALMEIDA - RS039576
GISLAINE MICHELON - RS056828
INTERES. : N A C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SIMULAÇÃO. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação declaratória de simulação.
2. A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade ativa do autor e à sustentada inépcia da petição inicial, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326370 - RS
(2023/0085327-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N P S L
AGRAVANTE : L A B
AGRAVANTE : M C D
OUTRO NOME : M C
ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828
AGRAVADO : P E DOS P
ADVOGADOS : RAQUEL DE BARBA ALMEIDA - RS039576
GISLAINE MICHELON - RS056828
INTERES. : N A C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SIMULAÇÃO. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação declaratória de simulação.
2. A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade ativa do autor e à sustentada inépcia da petição inicial, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por N P S L, L A B e M C D, contra

decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: declaratória de simulação ajuizada por P E DOS P em face de N P S L, L A B, M C D.

Decisão interlocutória: afastou o pedido de reconhecimento de decadência, da ilegitimidade ativa e da inépcia da inicial.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por N P S L, L A B, M C D, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DE DECADÊNCIA AFASTADAS.

I. JÁ APRESENTADAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PRINCIPAL, RESTA PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO QUE VERSAVA SOBRE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

II. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR ALEGA A PRÁTICA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS FRAUDULENTOS E NULOS ENTRE OS RÉUS, COM VISTAS A LESÁ-LO, DEFLAGRANDO A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

III. AINDA, CONSTATADO QUE A NULIDADE/ANULABILIDADE DOS CONTRATOS DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA TRAZIDA PELOS RECORRENTES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME." (e-STJ, fl. 105).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

i) aplicação da Súmula 568/STJ no tocante à decadência da ação de negócios jurídicos por simulação; e

ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses atinentes à alegada ilegitimidade ativa do autor e à sustentada inépcia da petição inicial.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, repisando as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: i) aplicação da Súmula 568/STJ no tocante à decadência da ação de negócios jurídicos por simulação; e ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses atinentes à alegada ilegitimidade ativa do autor e à sustentada inépcia da petição inicial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, em relação ao óbice referente à incidência da Súmula 7/STJ, urge frisar que o agravo interno não impugnou o referido fundamento constante na decisão monocrática de fls. 245/247, e-STJ, acarretando a preclusão no que concerne à impugnação do referido fundamento. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da decadência da ação de negócios jurídicos por simulação

Confirma-se o assentado no sentido de que a jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.388.527/MT, 3ª Turma, DJe de 16/12/2021; AgInt no AREsp 1.557.349/SP, 4ª Turma, DJe 25/5/2020; AgInt no REsp n. 1.702.805/DF, 4ª Turma, DJe de 25/3/2020; EDcl no AgRg no Ag 1.268.297/RS, 4ª Turma, DJe 4/6/2019.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, o acórdão do Tribunal de origem deve ser mantido.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.326.370 / RS

Número Registro: 2023/0085327-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50089544120218210005

5008954412021821000552488134720218217000

51274038520228217000

52488134720218217000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N P S L

AGRAVANTE : L A B

AGRAVANTE : M C D

OUTRO : M C
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950

LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094

ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

AGRAVADO : P E DOS P

ADVOGADOS : RAQUEL DE BARBA ALMEIDA - RS039576

GISLAINE MICHELON - RS056828

INTERES. : N A C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N P S L

AGRAVANTE : L A B

AGRAVANTE : M C D

OUTRO : M C

NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950

LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094

ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

AGRAVADO : P E DOS P

ADVOGADOS : RAQUEL DE BARBA ALMEIDA - RS039576

GISLAINE MICHELON - RS056828

INTERES. : N A C

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023